

MP 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos §4º e 5º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
.....
.....

“

Art.10.....
.....
.....

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS em até 60 dias.

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros de avaliação econômica de tecnologias em saúde utilizados em combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS em até 60 dias, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.”



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao delimitar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deverá editar norma para tratar da amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, deixa um vácuo normativo ao não definir o prazo de manifestação por parte da Agência.

A aparente intenção deste novo dispositivo é garantir a inclusão de novas coberturas na saúde suplementar de maneira célere e segura, contudo a ausência de prazo impacta diretamente no êxito deste objetivo.

A presente emenda tem, portanto, o objetivo de garantir a eficácia plena do dispositivo já presente na norma, além de realizar uma alteração conceitual de que não basta a análise de custo-efetividade, já que no setor saúde, o modelo de análise de incorporação tecnológica é o da Avaliação econômica de tecnologias em saúde.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal – PT/SP



CD/21601.30177-00